



Parecer nº 240/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 377/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas LED – Diodo Emissor de Luz – nas edificações dos órgãos ou entidades da administração pública.” **Apensado PL 586/2019**

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Silvio Jévero

I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 01/07/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/11/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 27/11/2018; foi encaminhada, após, para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 12/12/2018, tendo se aportado a esta na mesma data, contudo a Proposição foi remetida para a SSL, a fim de lhe ser apensado o Projeto de Lei n.º 586/2019, do Deputado Eduardo Botelho.

O Projeto de Lei n.º 377/2015, que já havia obtido parecer de mérito favorável, retornou para a Comissão de Trabalho e Administração Pública no propósito de ser reapreciado em conjunto com a primeira análise do Projeto de Lei n.º 586/2019. Dita Comissão de Mérito emitiu novo parecer, reafirmando ser favorável ao primeiro Projeto de Lei, porém opinou pela prejudicialidade do segundo.

Os dados acima estão conforme as folhas n.º 02 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 377/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima, não sendo apresentadas emendas à Propositura.

A Proposição em apreço visa dispor acerca da obrigatoriedade de utilização de lâmpadas LED – Diodo Emissor de Luz – nas edificações dos órgãos ou entidades da administração pública.

A Justificativa do Projeto de Lei faz consignar o seguinte sobre as lâmpadas LED:

Apesar de seu custo ser geralmente maior do que o das outras lâmpadas incandescentes ou fluorescentes, as lâmpadas LED apresentam uma durabilidade



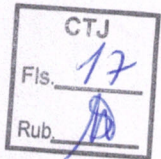
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



maior: possui vida média de 50 mil horas de uso, o que permite aproximadamente 12 anos de vida útil, em torno do dobro das lâmpadas tradicionais (de mercúrio, vapor metálico ou vapor de sódio). Além disso, possuem um gasto de energia elétrica de 75% a 80% menor que as lâmpadas convencionais. Os baixos dispêndios com manutenção são significativos para o cálculo do custo-benefício da lâmpada LED, haja vista que o gasto das companhias de iluminação com a troca e reparo de lâmpadas é mais caro do que a própria lâmpada. Como são instaladas fileiras de pequenos LEDs em cada lâmpada, a queima de um LED não ocasiona um efeito significativo sobre a iluminação total.

As lâmpadas LED apresentam iluminação mais eficiente por emitirem um fluxo de luz diretamente direcionado, o que evita a perda de energia na forma de calor oriundo da reflexão na luminária e nos vidros das lâmpadas convencionais. A tecnologia LED também permite projetos de iluminação dinâmica, em que a intensidade de luz é controlada remotamente por meio de diminuição ou aumento na tensão elétrica.

Ademais, essas lâmpadas apresentam maior segurança, por operarem com baixa tensão, reduzindo os riscos de acidentes e fatalidades nas atividades de instalação e manutenção. E, por não emitirem luz ultravioleta, são mais saudáveis, por não contribuírem para o aumento na incidência de câncer. Nas lâmpadas tradicionais, a iluminação ultravioleta e a geração de calor são responsáveis pela atração de insetos, o que, além de degradar a qualidade da iluminação e causar desconforto à população, também ocasiona impactos ambientais sobre a entomofauna e sua cadeia trófica. Além disso, o fato de as lâmpadas LED não utilizarem materiais tóxicos (como mercúrio e ácido fluorídrico) ou gases que incrementem o efeito estufa também contribui para que sua eco eficiência seja potencialmente mais elevada que a das lâmpadas convencionais.

A iluminação com lâmpadas LED já foi implantada em diversas cidades. (...).

As considerações acima expendidas demonstram os diversos benefícios da transição para a tecnologia LED. Também acenam como uma propensão cada vez maior para os sistemas de iluminação pública em todo o mundo. Seguindo essa tendência, diversas empresas têm investido em pesquisas para a produção de diodos mais eficientes sob os aspectos energéticos, econômicos, arquitetônicos e ambientais.

Este projeto de lei visa obrigar a utilização de lâmpadas LED nas edificações do Estado. Além do aspecto econômico, é preciso considerar que, com essa energia, os prédios podem até se tornar auto-sustentáveis. Com isso, pretende-se diminuir o consumo de energia elétrica, com menor impacto ambiental, possibilitando grande economia para os cofres públicos.

Posteriormente, autos retornaram no dia 08/11/2019 a esta CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

2



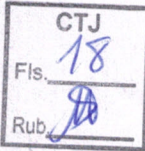
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

De plano, é preciso informar que não será analisado neste parecer o Projeto de Lei n.º 586/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, pois a Comissão de Mérito o considerou prejudicado.

O presente Projeto de Lei objetiva primordialmente dispor acerca da obrigatoriedade de utilização de lâmpadas LED – Diodo Emissor de Luz – nas edificações dos órgãos ou entidades da administração pública.

Vejamos o teor dos dispositivos projetados:

Art. 1º – Nas edificações construídas, direta ou indiretamente, por órgãos ou entidades da administração pública estadual, a partir da data de publicação desta lei, deverão ser utilizadas, preferencialmente, lâmpadas LED – Diodo Emissor de Luz, exceto nos casos em que razões de ordem técnica, administrativa ou financeira recomendem a utilização de outro sistema de iluminação.

Art. 2º – As determinações desta lei serão observadas:

I – nas novas construções, nos projetos de arquitetura e engenharia que se encontrem em elaboração ou em execução;

II – nas reformas e obras de conservação dos edifícios ou de sua parte elétrica.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De imediato, é possível verificar que o Legislador pretende normatizar o uso de lâmpadas pela Administração Pública estadual, definindo qual espécie deve ser utilizada.

Ocorre que as escolhas dos produtos e serviços a ser feita pelo Poder Executivo e pelo Judiciário só a eles pertence. Não cabe ao Legislativo substituí-los nesta labuta.

Ao pretender regulamentar a vontade dos demais Poderes do Estado de Mato Grosso e como deve aparelhar os seus órgãos, há a invasão da competência legislativa dos Chefes dos demais Poderes que não o Legislativo.

Assim, a Propositura está a agredir o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, ferindo dispositivos como o art. 39, parágrafo único, II, da Constituição Estadual, principalmente os que se referem aos órgãos públicos.



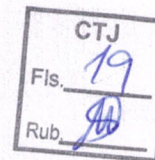
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Há, ainda, a violação do art. 129, X, da Constituição Estadual, que dispõe:

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...).

Percebe-se que a Administração Pública contratará apenas mediante processo de licitação pública, obedecidas as cláusulas (edital) que definam o objeto da contratação.

A Proposição quer substituir tais cláusulas por uma norma legal. Isto não é correto, pois viola o transcrito art. 129, X, da CE, que só admite como norma legítima para tratar do assunto aquela caracterizada como norma contratual ou editalícia.

Existe outro senão: a lei não é o instrumento apto para tratar de lâmpadas; é matéria para ser tratada por norma de natureza editalícia via processo licitatório.

Sabe-se que é o edital da licitação que define a espécie de lâmpada a ser adquirida, não o legislador.

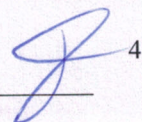
É verdade que aparentemente as lâmpadas LED são mais econômicas, mas a escolha do produto deve ficar sob a responsabilidade dos técnicos dos órgãos públicos, que levarão em consideração a conveniência e a oportunidade administrativas, pois é comum que os produtos adquiridos se tornem obsoletos diante das constantes inovações tecnológicas.

A Iniciativa Legislativa pretende se antecipar ao que a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993) denomina de Projeto Básico, o qual tem o seguinte conceito na citada Lei (art. 6º, IX):

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...);

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para **caracterizar** a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado** com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que **assegurem** a viabilidade técnica e o **adequado** tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite** a avaliação do custo da obra e a **definição** dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos:***

 4



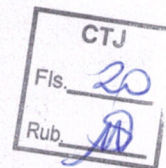
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- a) *desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e **identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza***;
- b) *soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem*;
- c) *identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, **sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução***;
- d) *informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução*;
- e) *subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso*;
- f) *orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados*;
- X - (...);
- (...).

Ademais, a própria Lei de Licitações dispõe que:

Art. 7.º (...).

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A **infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa**.

(...).

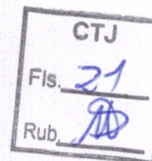
Ora, a Proposição em apreço define a espécie de lâmpada, não admitindo a possibilidade do uso de lâmpadas de qualidade similar que existem ou venham a existir, sequer deixando margem para que os peritos técnicos em iluminação escolham qual será a lâmpada ideal em luminosidade para determinado ambiente.

Do mesmo modo, mesmo sendo mais econômica em consumo de energia, segundo textos encontrados na internet, o preço das lâmpadas LED é mais caro, podendo ocorrer à situação de ser a aquisição de outra espécie de lâmpada mais compensadora num dado momento.

Reitere-se: o assunto da Proposição já é tratado em lei nacional de forma não específica, mas é esmiuçada em edital de licitação toda vez que é aberto procedimento para a aquisição do produto para a administração pública, sendo que a Lei de Licitações vaticina que:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por isso tudo, o Projeto de Lei não merece ser aprovado devido a sua incompatibilidade com a legislação nacional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

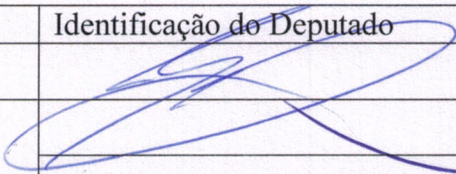
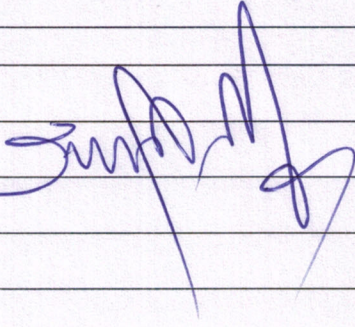
Pelas razões expostas, diante da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 377/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, e restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 586/2019 apenso.

Sala das Comissões, em 28 de 09 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 377/2015 – Parecer n.º 240/2020
Reunião da Comissão em 28 / 09 / 2020
Presidente: Deputado Wilson Dal Bosco
Relator: Deputado Wilson Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, diante da inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 377/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, e restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 586/2019 apenso.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 22
Rub. 3

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	58ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	28/09/2020 14h00min
Proposição:	PROJETO DE LEI Nº 377/2015 (Apenso PL 586/2019)
Autor:	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	3	1		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero presencialmente, com parecer CONTRÁRIO ao PL 377/2015, e restando prejudicado o PL 586/2019. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco presencialmente, e o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. O Deputado Lúdio Cabral votou contra o relator. Sendo a proposição aprovada com parecer CONTRÁRIO ao PL 377/2015, e restando prejudicado o PL 586/2019.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR